

## **Sentença**

**Processo nº 265/2025**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

**Sumário:**

**Em caso de perda da bagagem transportada ao abrigo de um contrato de transporte rodoviário de passageiros, deve a transportadora indemnizar o passageiro pelo valor igual ao quantitativo da perda, se esse quantitativo for provado – Cfr. o artigo 14º do Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro**

### **I - Relatório**

- 1 – O Reclamante pretende a atribuição de uma indemnização, no valor de 1563,50 euros relativa à perda de bagagem;
- 2 - A Reclamada, devidamente citada, não apresentou contestação;
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

### **II - Saneamento**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

### **III - O objeto do litígio**

O objeto do litígio reside em saber se o o Reclamante tem direito a peticionar uma indemnização pelo furto da sua bagagem do porão do transporte operado pela Reclamada;

### **IV- Fundamentação**

#### **1- Dos Factos provados:**

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) O Reclamante adquiriu à Reclamada uma viagem de autocarro, com partida de Lisboa às 12h do dia 14 de agosto de 2024 e chegada ao Porto, no mesmo dia, pelas 15.15h;
- b) No dia 14 de agosto de 2024, quando o reclamante chegou ao Porto, verificou que a mala que havia colocado no porão havia sido furtada do mesmo;
- c) O Requerente apresentou reclamação imediata perante o motorista do autocarro e participou o furto, no mesmo dia, junto da Polícia de Segurança – Esquadra do Bonfim;

d) No dia 15 de agosto de 2024 o Requerente apresentou reclamação junto da Requerida, que renovou no dia 2 de outubro do mesmo ano;

e) O Reclamante colocou no porão do veículo de passageiros operado pela Reclamada uma mala de viagem da marca Desley91, modelo Air Armour azul, que adquiriu em 1 de junho de 2023 por 105,89 euros;

f) No interior dessa mala o Reclamante transportava os seguintes bens:

1 – Um casaco Patagónia Nano Puff, adquirido a 4 de novembro de 2022 pelo valor de 137,90 euros;

2 – Um par de ténis New Balance que adquiriu em 13 de novembro de 2023 por 73,39 euros;

3 – Cinco pares de boxers da marca Calvin Klein que adquiriu em 25 de novembro de 2023 por 51,34 euros;

4 – Uns calções da marca Billabong, adquiridos em 2 de julho de 2020 pelo valor de 28,50 euros;

5 – Uma chinelo de dedo (havaianas), adquiridas em 3 de fevereiro de 2024 pelo valor de 13,50 euros;

6 – Um nécessaire Monogram Dopp, adquirido em 16 de abril de 2024 pelo valor de 52,98 euros;

7 – Uma escova de dentes elétrica Oral-B 1750 cross action, adquirida em 28 de abril de 2022 pelo valor de 39,99 euros;

8 – Um aparador corporal da marca Philips series 7000 14, adquirido em 5 de março de 2022 pelo valor de 42,90 euros;

9 – Um perfume “Terre d’Hermés”, frasco de 200ML, adquirido em 12 de dezembro de 2023 pelo valor de 143,11 euros;

2 - Dos Factos não provados:

aa) - Que o Reclamante transportasse na sua mala de porão uns óculos de sol da marca Tom Ford e um Ipad;

### **3 – Motivação**

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do Reclamante, tendo em consideração as regras de experiência comum, e que permitiram concluir que não seria normal, em pleno verão, alguém transportar uns óculos de sol e um Ipad numa mala colocada no porão de um autocarro.

### **4- Do Direito**

Resulta claramente dos factos dados como provados que entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens regulado pelo Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro. Esse contrato confere ao passageiro o direito a ser transportado e a fazer-se acompanhar de bagagem.

Este diploma legal prevê a indemnização pela perda das bagagens no seu artigo 14º, mas ainda que o não fizesse caberia ao transportador, no cumprimento do contrato celebrado, transportar as bagagens recolhidas por forma a evitar a sua perda. Para isso deveria a transportadora ter estabelecido um sistema de etiquetagem e identificação das bagagens e, durante as paragens, certificar-se que nenhuma bagagem é retirada sem razão válida e, sobretudo, por quem não é o seu legítimo portador.

Impende, pois, sobre a transportadora um especial dever de vigilância de, com o seu controlo, impedir o transporte de bagagem de quem não é passageiro e de evitar o extravio da bagagem dos seus passageiros.

No caso de perda da bagagem, a indemnização corresponderá ao valor da perda, não podendo em caso algum exceder o montante de 1500,00 euros – Cfr. o artigo 14º do Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro e se o quantitativo de perda não puder ser

provado, uma indemnização calculada por estimativa à razão de 7,5 euros por quilograma de peso bruto.

Logrou o reclamante provar o valor de aquisição dos objetos por si transportados, com exceção do Ipad e dos óculos de sol, objetos que, pela sua natureza, não seriam transportados numa mala de porão, mas, normalmente, na bagagem de mão que normalmente acompanha os passageiros.

Além disso, entendemos que ao valor de aquisição deverá ser deduzida a depreciação, pelo uso, dos objetos transportados, coisa que faremos por forma a apurarmos o valor justo da indemnização a pagar pela reclamada.

Assim, para a mala identificada na alínea e) dos factos dados como provados e para os objetos identificados em 5) e 6) da alínea f), entendemos adequada e justa uma desvalorização de 10% e para os objetos identificados nos nº 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 da alínea f) dos factos dados como provados, uma desvalorização de 50%.

Deste modo teremos uma quantia a pagar pela Reclamada ao Reclamante, a título de indemnização, pela perda da sua bagagem, do valor global de 388,04 euros.

#### **V- Decisão:**

**Em face do exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia global de 388,04 euros (trezentos e oitenta e oito euros e quatro cêntimos), acrescida dos juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da citação e até efetivo embolso da indemnização ora arbitrada.**

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 17/04/2025

**O Juiz-Árbitro**



**A. Soares Carneiro**